



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004943-87.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação quanto aos juros. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9.992

Apelação Cível nº 1004943-87.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelada: Maria Aparecida de Oliveira de Sá

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que declarou inexigível o débito relativo à anuidade de cartão de crédito alegadamente não contratado pela autora, condenando o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da cobrança da anuidade do cartão de crédito e a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente; (ii) analisar a ocorrência de dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicando-se o regime de responsabilidade objetiva.

O ônus da prova da contratação do cartão de crédito recai sobre a instituição financeira, conforme art. 6º, VIII, do CDC, não se desincumbindo o banco desse encargo, uma vez que não apresentou contrato assinado pela consumidora. A cobrança de anuidade sem comprovação da contratação caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, independentemente da demonstração de dolo ou culpa da instituição bancária.

Os juros moratórios incidem a partir do desconto de cada parcela. Ainda que esse pedido não tenha sido formulado, trata-se de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência assentada do STJ.

O mero desconto indevido de valores não configura, por si só, dano moral, na ausência de prova de ofensa à honra ou

dignidade da consumidora que extrapole o mero aborrecimento, conforme precedentes do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com observação acerca do termo inicial dos juros.

Tese de julgamento:

A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos decorrentes da cobrança de serviços não contratados, nos termos do art. 14 do CDC.

A repetição em dobro do indébito independe da comprovação de má-fé da instituição financeira, sendo suficiente a violação à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ.

A cobrança indevida de anuidade, sem demonstração de prejuízo significativo à esfera moral do consumidor, não enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, VI e VIII, 14, §3º, II, e 42, parágrafo único; CC, art. 188, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; STJ, STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, j. 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.522.316/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 7/4/2025; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1000047-40.2024.8.26.0252, rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 05/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1000328-04.2024.8.26.0411, rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas, j. 14/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1005973-98.2023.8.26.0005, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 28/02/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a sentença proferida nos autos da ação movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SÁ, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena – SP.

O Banco Bradesco S. A. busca a reforma da sentença

que julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito a título de anuidade do cartão de crédito, condenando o banco a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

O apelante argumenta que a apelada não comprovou de forma cabal e efetiva que as cobranças de anuidade seriam indevidas, pois o cartão de crédito foi enviado mediante expressa autorização da contratante, que realizou o desbloqueio e utilizou o cartão. A cobrança de anuidade é legal e legítima, conforme informado no Regulamento de Utilização do cartão. O ônus da prova cabe a quem alega, e a apelada não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Sustenta, ainda, que a cobrança de anuidade é regular e legítima, independentemente de o cartão encontrar-se bloqueado, pois é cobrada para suprir gastos e efetuar melhorias nos benefícios do cartão de crédito. A apelada deveria ter solicitado expressamente o cancelamento do cartão de crédito, o que não fez. Portanto, não há falha na prestação de serviços por parte do banco.

O apelante também contesta o pleito de declaração de nulidade de débito, argumentando que o débito é devido e que o contrato firmado entre as partes é válido e apto para produzir efeitos no mundo jurídico. A apelada anuiu com todas as cláusulas do contrato ao apor sua assinatura no instrumento pactuado. A sistemática dos atos jurídicos em geral encontra-se estabelecida em três planos distintos de apreciação: existência, validade e eficácia. O contrato firmado atende aos requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil Brasileiro.

Argumenta o apelante, ainda, que não há que se falar em devolução em dobro de eventuais valores descontados a título de anuidade, pois a repetição em dobro impõe-se nos casos de cobrança indevida e se demonstrada a má-fé da parte, o que não ocorreu no caso. A jurisprudência do STJ admite a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas quando há má-fé do credor.

O apelante contesta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que pequenos dissabores e expectativas frustradas no dia a dia nem sempre são indenizáveis. Para que se possa ensejar o pagamento de indenização por danos morais, é necessária a comprovação do dano e da relação da conduta do apelante com os constrangimentos sofridos, o que não foi

comprovado pela apelada. O exercício de um direito reconhecido não constitui ato ilícito, conforme preceitua o artigo 188, inciso I do Código Civil.

Por fim, o banco menciona a impossibilidade de aplicação de juros de mora desde a citação, conforme decidido. Os juros moratórios devidos em razão da alegada mora ou atraso no cumprimento da obrigação pecuniária decorrente de ato ilícito devem ser computados somente a partir da data da prolação da sentença.

Pugna, ao final, seja o recurso provido para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 288).

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pelo réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de descontos em conta bancária da autora, a título de anuidade de cartão de crédito que ela alega não ter contratado.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos da autora para declarar inexigível o débito indicado na ação e condenar o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, com juros e correção, bem como a indenizar danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros e correção monetária.

O banco se insurgiu contra a sentença, por meio do recurso de apelação. O recurso, no entanto, comporta apenas parcial provimento.

As atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária configuram relação de consumo, na forma do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto é assim, que a Súmula 297 do E. STJ estipula:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, cabe ao banco, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 6º e 14, § 3º, II, do CDC.

Ressalte-se que, à luz da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

O art. 6º, VI, do CDC, por sua vez, garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor a reparação dos prejuízos causados, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

No caso em tela, a autora nega ter contratado o **cartão de crédito** do Banco Bradesco e a instituição financeira não apresentou contrato celebrado por ela. Ou seja, não há prova da contratação do cartão.

A prova da contratação cabia ao banco, à luz do art. 6º, VIII, do CDC, mas ele se quedou inerte. A instituição financeira apenas juntou faturas do cartão de crédito em discussão, o que não comprova a contratação.

Ademais, as faturas comprovam a narrativa da inicial, pois não constam delas registros de compras feitas com o cartão, mas somente lançamentos da anuidade (fls. 99 a 178).

Tendo em vista que o cartão não foi contratado pela consumidora, a anuidade não poderia ter sido cobrada pelo banco. Ao fazer a

cobrança, o banco causou dano material à consumidora, que deve ser indenizado, diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC).

Nessa toada, faz a autora jus à restituição dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária a título de anuidade.

Em relação à **devolução** dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data da publicação do Acórdão (30.03.2021), para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso concreto, os descontos foram feitos a partir de

julho de 2021, portanto, após a publicação do Acórdão do STJ, o que atrai o direito à repetição em dobro, independente de dolo ou culpa do banco.

Quanto aos **juros de mora**, a sentença determinou a incidência a partir da citação, enquanto o apelante defende que devem incidir a partir da sentença.

Os juros de mora, no caso em tela, são aplicados sobre os valores dos descontos feitos na conta bancária da autora, que serão devolvidos em dobro. Trata-se, então, de responsabilidade extracontratual, que atrai a aplicação da Súmula 54 do STJ, ou seja, a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido).

Como se trata de matéria de ordem pública, como reconhecido pelo STJ, mesmo que a autora não tenha recorrido, ao contrário do banco, é possível a estipulação de acordo com a lei, sem que se afronte o princípio da proteção à coisa julgada e da proibição da *reformatio in pejus*.

Como se observa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou nula cláusula de convenção de condomínio que beneficiava construtora com redução de taxa condominial.
2. A decisão recorrida fixou de ofício o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando-os consectários legais da condenação principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora configura julgamento extra petita ou *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, sem configurar julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada" (REsp 1.918.658/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.522.316/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, sem destaques no original).

Dessa forma, o termo inicial dos juros é a data de cada desconto.

No que tange aos **danos morais**, a sentença deve ser reformada.

Embora o desconto indevido em conta bancária para pagamento de dívida indevida seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade da consumidora que extrapolem o mero aborrecimento.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos materiais e morais. Cartão de crédito. Cobrança indevida de anuidade. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora em relação aos danos morais. Descabimento. Ausência de lesão a direito de personalidade ou à honra do consumidor. Inexistência de negativação, protesto ou cobrança vexatória. Delonga no ajuizamento da ação. Ausência de prejuízo financeiro. Valores ínfimos cobrados a título de anuidade. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000047-40.2024.8.26.0252; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025);

APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Descontos realizados pelo réu em conta corrente da autora referentes à anuidade de cartão de crédito – Contratação e utilização do magnético negadas pela autora – Deficiência probatória do réu – Declaração de inexistência da relação jurídica e de inexigibilidade dos débitos, bem como condenação do réu à restituição dos valores subtraídos da autora sedimentadas na origem – Princípio do tantum devolutum quantum appellatum – Insurgência do réu que visa afastar o dano moral ou, quando menos, minorar o quantum reparatório arbitrado no Primeiro Grau – Insurgência da autora que almeja a majoração do montante a recompor sua esfera íntima – Ofensa moral não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Descontos de valores módicos – Lapso temporal considerável entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – RECURSO DO RÉU PROVIDO para arredar a condenação a título de dano moral – RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

(TJSP; Apelação Cível 1000328-04.2024.8.26.0411; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR – Contratação de cartão de crédito isento de anuidade- cobrança indevida da anuidade de cartão de crédito- Sentença de parcial provimento – Apelo pugnando pela condenação da instituição financeira em danos morais- Descabimento - A cobrança indevida de anuidades não

gera dano moral "in re ipsa". Ausência de apontamento indevido nos órgãos de proteção ao crédito ensejador de dano moral. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005973-98.2023.8.26.0005; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação por danos morais.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas, cabendo ao autor arcar com honorários de 10% sobre o valor da condenação, e à autora pagar honorários advocatícios de 10% do valor de indenização por danos morais afastada, observada eventual gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação quanto aos juros.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora